

PARECER 1363/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 538/1999
Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo, que visa criar os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, e altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar.

O projeto recebeu o Parecer nº 862/2000 desta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela legalidade da proposta, na forma do Substitutivo oferecido.

Após o regular trâmite pelas demais Comissões competentes, o projeto restou em condições de pauta, tendo sido incluído na Ordem do Dia da 12ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de outubro p.passado, ocasião em que foram suscitadas questões relativas à legalidade do mesmo, tendo em vista a promulgação da recente Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das colocações feitas durante a referida Sessão, e em atendimento a requerimento de Vereadores, o presente projeto foi despachado de volta à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifeste acerca da compatibilidade da proposta com a citada Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como para pronunciar-se a respeito da necessidade ou não de a matéria objeto do projeto depender ou não de lei.

A propositura em análise dispõe indubitavelmente da criação de cargos no Quadro do Magistério, o que se verifica dos próprios termos do artigo 1º da proposta, bem como da análise das Tabelas que acompanham o projeto.

Tratando-se de criação de cargos, o instrumento normativo apropriado é sem dúvida a lei, nos termos do disposto no artigo 13, inciso XIII, da Lei Orgânica, sendo que a iniciativa para a apresentação da proposta é privativa do Executivo, consoante estabelece o artigo 37, § 2º, inciso I, da LOM.

Dessa forma, o pretendido pelo projeto somente pode se viabilizar mediante a aprovação de projeto de lei, cuja iniciativa cabe com exclusividade ao Chefe do Executivo.

Com relação à segunda questão colocada, esta Comissão mantém seu posicionamento já exarado através do Parecer nº 862/2000, constante de fls. 129 a 131 do presente protocolado.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/12/00.

Wadih Mutran - presidente

Brasil Vita - Relator

Alan Lopes

Domingos Dissei

José Olimpio